

SESSÃO ORDINÁRIA 9239

4 de outubro de 2024 às 09h

Processos

1. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600300-58.2024.6.11.0000 1
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-65.2024.6.11.00132
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600196-60.2024.6.11.0002 – Em Mesa3
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
4. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600150-53.2024.6.11.0008 – Em Mesa5
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
5. AGRAVO no Recurso Eleitoral Nº 0600435-10.2024.6.11.0020 – Em Mesa7
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600494-17.2024.6.11.0046 – Em Mesa..... 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600517-60.2024.6.11.0046 – Em Mesa11
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600189-05.2024.6.11.0023 – Em Mesa 12
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600398-81.2024.6.11.0052 – Em Mesa..... 15
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-53.2024.6.11.0040 – Em Mesa..... 16
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600227-83.2024.6.11.0001 – Em Mesa 18
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600843-29.2024.6.11.0043 – Em Mesa 19
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600502-33.2024.6.11.0033 – Em Mesa..... 20
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-18.2024.6.11.0043 – Em Mesa..... 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. AGRAVO no RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-29.2024.6.11.0053 – Em Mesa 22
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-78.2024.6.11.0033 – Em Mesa..... 24
RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600365-53.2024.6.11.0000 – Em Mesa..... 25
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-61.2024.6.11.0046 – Em Mesa 28
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-50.2024.6.11.0033 – Em Mesa..... 30
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

20. RECURSO ELEITORAL N 0600137-28.2024.6.11.0049 – Em Mesa 31
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-60.2024.6.11.0018 – Em Mesa 33
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-93.2024.6.11.0003 – Em Mesa 34
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0600300-58.2024.6.11.0000

PROCEDENCIA: Barra do Bugres/MT - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - EFEITO SUSPENSIVO - SENTENÇA - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE QUERELA NULLITATIS - SUSPENSÃO - ANOTAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

REQUERIDO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL - BARRA DO BUGRES-MT

PARECER: manifesta-se pelo indeferimento do pedido

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada (ID 18696526) apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO CIDADANIA DE MATO GROSSO na qual busca a concessão de antecipação de efeitos recursais em recurso por ele interposto nos autos da Petição Cível nº 0600381-65.2024.6.11.0013, que se refere a uma Querela Nullitatis.

Requer sejam suspensos os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600059-79.2023.6.11.0013.

Por meio da decisão ID 18667642 foi indeferida a concessão de antecipação da tutela de efeitos recursais pleiteada pelo recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido (ID 18705186).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600381-65.2024.6.11.0013

PROCEDENCIA: Barra do Bugres/MT - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - SENTENÇA - JUÍZO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE QUERELA NULLITATIS - SUSPENSÃO - ANOTAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18697532) interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO CIDADANIA EM MATO GROSSO nos autos da Ação de *Querela Nullitatis* por ele interposta a fim de obter a suspensão da eficácia sentença proferida na Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600059-79.2023.6.11.0013.

Em razões recursais aduz que, *"apesar das tentativas, em nenhum momento houve a intimação da agremiação para o efetivo exercício do contraditório."*

Requer seja reconhecida a nulidade da citação do Diretório Estadual do Cidadania e, por consequência, a extinção dos efeitos da sentença proferida na Ação de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600059-79.2023.6.11.0013, com determinação de remessa ao juízo de primeiro grau para nova citação e regular processamento do feito.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18697536).

Por meio da decisão ID 18697538 a sentença foi mantida.

Em seguida o partido requer a juntada de documentos, com fundamento no art. 435 do Código Eleitoral (petição ID 18719556).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ID 18728796, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR -
REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: CARLOS DA SILVA FONTOURA

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB - MUNICIPAL

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do agravo, mantendo-se o indeferimento do registro de candidatura do Agravante.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 18724169) interposto por Carlos da Silva Fontoura contra a decisão monocrática deste Relator (ID 18717655) que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo inalterada a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Guiratinga/MT, indeferindo, por conseguinte, o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador no município de Guiratinga/MT, nas Eleições 2024.

Na origem, a decisão de primeiro grau (ID 18706571) fundamentou-se na ausência da condição de elegibilidade diante da restrição definida pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2 da LC 64/90, sob o fundamento *"o candidato teve como dispositivo penal aplicado para condenação o art. 155, §4º, inciso II, e § 2º do CP c.c art. 14, também do CP. O art. 155, em particular, se amolda à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 2 da LC 64/90"*.

A decisão monocrática deste Relator, ora agravada, manteve a sentença recorrida porque, *"a redação da norma é cristalina e não deixa rastro de dúvidas quanto o termo final da inelegibilidade, o qual opera-se com o transcurso do prazo de 08 (oito) após o cumprimento da pena"*.

O agravante sustenta, em suma, que *"a decisão monocrática não levou em consideração o contexto específico da condenação e o impacto da sua reintegração à sociedade. O direito eleitoral não pode ser interpretado de forma rígida e automática, especialmente em relação a direitos fundamentais, como o direito à elegibilidade"*.

Alega que diante do fato de já ter cumprido todas as sanções penais que lhe foram impostas e indeferir sua candidatura com base na mera contagem de prazo, sem considerar sua reintegração, constitui uma aplicação desproporcional da Lei da Ficha Limpa.

Assevera que protocolou uma ação revisional de pena junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (autos nº 1027061- 93.2024.8.11.0000) com o objetivo de retificar um erro material no cálculo do cumprimento da pena, que impacta diretamente no prazo de inelegibilidade.

Por estas razões, requer provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em sede de contrarrazões (ID 18726582), a douta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a sua manifestação anterior e pugna pelo não provimento do agravo interno, mantendo-se, por consequência,

o indeferimento do registro.

Considerando a manifestação e documento juntados, retirei o feito da pauta e facultei a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID [18734171](#)).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do agravo, mantendo-se o indeferimento de registro de candidatura do Agravante (ID [18737641](#)).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Alto Taquari - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO - REGISTRO DEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA - ALTO TAQUARI - MT

ADVOGADO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - OAB/MT20129-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

AGRAVADA: MARILDA GAROFOLO SPERANDIO

ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - OAB/DF37270

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - OAB/DF56724

INTERESSADA: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO - ALTO TAQUARI - MT

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ALTO TAQUARI-MT

PARECER: manifesta-se pelo provimento do agravo interno, para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Marilda Garofolo Sperandio.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA É AGORA" (ID 18719945) em face da decisão monocrática (ID 18718287), que negou provimento ao recurso interposto e manteve o pedido de Registro de Candidatura - RRC de MARILDA GAROFOLO SPERANDIO para o cargo de prefeita do município de Alto Taquari/MT.

A Recorrente alega, em síntese, que a candidata que atualmente ocupa o cargo de Prefeita de Alto Taquari/MT, Sra MARILDA GAROFOLO SPERANDIO encontra-se inelegível para o pleito de 2024, em razão da aplicação da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Sustenta que o marido da candidata, Sr. Lairto Sperandio, exerceu o cargo de prefeito no município de Alto Taquari por três meses, de 01/01/2017 a 05/04/2017, após ter sido eleito em 2016, o que configuraria um mandato para fins de inelegibilidade, mesmo que por um curto período de tempo.

Em decisão monocrática, este Relator negou provimento ao Recurso Eleitoral, fundamentando-se na jurisprudência do TSE que reconhece a possibilidade de deferimento de registro de candidatura em casos semelhantes ao da candidata em questão, destacando que a posse precária e o afastamento do cargo em razão do indeferimento do registro de candidatura, com a consequente cassação do diploma e a anulação dos votos recebidos, não configuram efetivo exercício do mandato.

Inconformado com a decisão monocrática, o agravante busca reverter o provimento judicial obtido,

alegando em síntese que a posse do marido da Agravada, Sr. Lairto Sperandio, ocorreu em razão de sucessão, e não por substituição, configurando assim um mandato completo para fins de inelegibilidade, devendo ser reformada a decisão para que seja observado o disposto no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, que busca vedar a perpetuação no poder de uma mesma família.

A Recorrida, por sua vez, em suas contrarrazões, argumenta que o exercício do cargo de Prefeito por seu marido, Sr. Lairto Sperandio, se deu em caráter precário e temporário, por força de liminar concedida em sede de recurso eleitoral, tendo sido posteriormente afastado do cargo em razão do julgamento definitivo do recurso, que culminou com o indeferimento de seu registro de candidatura.

Sustenta que a situação narrada nos autos não se enquadra na hipótese de inelegibilidade reflexa, pois não houve efetivo exercício de mandato por parte de Lairto Sperandio, tampouco perpetuação familiar ou de grupo político na administração municipal, haja vista que um novo prefeito, filiado a um partido diferente, foi eleito em nova eleição realizada após o afastamento de seu marido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18729437), manifestou-se pelo provimento do recurso, e o consequente indeferimento do registro de candidatura de Marilda Garofolo Sperandio. Sustenta o parecer que o exercício do cargo de Prefeito por Lairto Sperandio, ainda que por um curto período de três meses, configura mandato para fins de inelegibilidade reflexa, tendo em vista que a norma visa coibir a perpetuação de poder por grupos familiares, independente da duração do exercício do cargo.

É o Relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VICE-PREFEITO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR - VÁRZEA GRANDE - MT

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

AGRAVADO: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: violação ao artigo 62 da Res TSE 23.609/2019: impossibilidade de deferimento do RRC com impugnação e notícia de inelegibilidade de forma monocrática (Agravante)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: não conhecimento do recurso (Procuradoria)

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

- 3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

- 1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (ID 18719588), em face da decisão monocrática de ID 18717512, que **deferiu** o registro de candidatura de SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES para concorrer ao cargo de vice-prefeito do município de Várzea Grande/MT, nas eleições municipais de 2024.

A sentença proferida em primeira instância julgou improcedente o pedido de Registro de Candidatura ajuizado por SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito do município de Várzea Grande/MT. O indeferimento do registro se deu por dois motivos: a ausência de certidão criminal e a existência de inelegibilidade, reconhecida em razão da prática de doação eleitoral acima do limite legal, tipificada no art. 1º, inciso I, alínea "p", da LC n. 64/90.

Inconformado com a sentença, Sebastião dos Reis Gonçalves interpôs Recurso Eleitoral. Em suas razões recursais, alegou que a certidão criminal faltante foi devidamente juntada aos autos, ainda que após o prazo concedido, devendo ser reconhecida a sua tempestividade à luz do princípio da instrumentalidade das formas e do princípio da proteção à candidatura.

Argumentou ainda que a inelegibilidade reconhecida em razão da doação eleitoral acima do limite legal deveria ser afastada, considerando o valor ínfimo da doação em relação ao total dos recursos arrecadados pela campanha beneficiada. Sustentou que a quantia doada em excesso foi irrisória, não tendo potencial para afetar a isonomia da disputa eleitoral.

A Coligação "Várzea Grande Melhor" também interpôs Recurso Eleitoral (ID n. 18708747). No entanto, buscou apenas a reforma parcial da sentença, para que fosse reconhecida a tempestividade da impugnação ao registro de candidatura por ela apresentada. Argumentou que a publicação do Edital de Intimação deveria ter ocorrido nos autos do processo específico do candidato, e não nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da coligação da qual o candidato faz parte.

Nesta instância, este Relator acolheu o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a validade da publicação do edital no DRAP da coligação e a intempestividade da impugnação.

No mérito, também em consonância com o parecer ministerial, acolheu o recurso de Sebastião dos Reis Gonçalves, deferindo o seu registro de candidatura.

Inconformada com a decisão monocrática, a Coligação Várzea Grande Melhor interpôs o presente Agravo Interno. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o Relator violou o artigo 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ao deferir monocraticamente o registro de candidatura, tendo em vista que havia impugnação aos autos. Alega que a Súmula nº 11 do TSE não lhe impede de recorrer, tendo em vista que seu recurso busca apenas discutir a tempestividade da impugnação. No mérito, reforça a tese da tempestividade da impugnação, argumentando que o edital publicado nos autos do DRAP não pode ser considerado válido para fins de intimação.

Em suas contrarrazões (ID 18727132), Sebastião dos Reis Gonçalves, ora agravado, defende a manutenção da decisão monocrática. Sustenta a ilegitimidade da Coligação agravante para recorrer da

decisão, uma vez que a sua impugnação foi considerada intempestiva. Aponta a incidência da Súmula nº 11 do TSE, que impede o partido que não impugnou o registro de candidatura de recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu sempre muito bem elaborado parecer de ID 18738962, opina pelo não conhecimento do presente agravo, ou alternativamente, pelo seu não provimento.

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: EFRAIM ALVES DOS SANTOS - OAB/MT5178-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO - OAB/MT3273-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

ADVOGADO: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente Pedido de Direito de Resposta formulado em desfavor de PAULO JOSÉ CORREIA, PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO e Coligação RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO, sob o fundamento de que os fatos narrados pela recorrente não ultrapassam o direito de crítica e de liberdade de expressão, inaptos a ensejar a concessão do desagravo pretendido.

A recorrente afirma, em síntese, que, durante a transmissão do horário eleitoral gratuito no espaço reservado à coligação recorrida, veiculou-se, por meio de vídeo extraído de um debate realizado pela TV Rondon no dia 21 de setembro do corrente ano, informação distorcida e maliciosa à população de Rondonópolis, de modo a transmitir a ideia de que as palavras do candidato Thiago Silva teriam sido direcionadas a todos os munícipes e não apenas ao principal oponente (Paulo José Correia), razão pela qual requer o provimento do recurso para a concessão da resposta pretendida, negada na instância singular (ID 18736055).

Em contrarrazões, os recorridos requereram o não provimento do apelo (ID 18736060).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18737632).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Colíder - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - PREFEITO- ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS AINDA MAIS - COLÍDER - MT

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

EMBARGANTE: HEMERSON LOURENCO MAXIMO

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

EMBARGANTE: JAIME MARQUES GONCALVES

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - OAB/MT10629-O

ADVOGADO: ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - OAB/MT7010-O

EMBARGADO: JAIME MARQUES GONCALVES

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALVIM DA FONSECA - OAB/MT7010-O

ADVOGADO: PAULO CELERINO ALVIM DA FONSECA - OAB/MT10629-O

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO JUNTOS FAREMOS AINDA MAIS - COLÍDER - MT

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

EMBARGADO: HEMERSON LOURENCO MAXIMO

ADVOGADO: MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - OAB/MT16318-O

ADVOGADO: ALINI TAINARA ROSSETTO - OAB/MT31434-O

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447-O

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: LUIZ INACIO MALLMANN BATISTA - OAB/MT30489-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de 2 (dois) recursos de Embargos de Declaração, os primeiros opostos por JAIME MARQUES GONÇALVES, enquanto, os segundos, pela Coligação JUNTOS FAREMOS AINDA MAIS e HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO, seu candidato a prefeito, ambos em face do Acórdão TRE/MT nº 30.983 (ID 18715376), em que, por unanimidade, foi dado provimento a recurso interposto pelos segundos embargantes, para reformar sentença proferida pelo Juízo da 23ª ZE e indeferir o registro de candidatura do primeiro embargante, concorrente ao mesmo cargo público em Colíder/MT, com fundamento na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

Consta da ementa da decisão colegiada, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "I" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INELEGIBILIDADE DE OITO ANOS. RECURSO PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto contra sentença em que se deferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, eleições 2024, mesmo após condenação por improbidade administrativa.

2. Alegação de inelegibilidade com base em decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que suspendeu os direitos políticos do Recorrido por quatro anos, com trânsito em julgado em 23/06/2022.

II. Questão em discussão

3. As questões são: (i) discussão sobre a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, que impede candidatura de condenados por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao erário e enriquecimento ilícito; e (ii) contagem dos prazos de suspensão dos direitos políticos e da inelegibilidade após o trânsito em julgado da condenação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a inelegibilidade aplica-se a pessoas condenadas por improbidade administrativa com trânsito em julgado, permanecendo inelegíveis por oito anos após o cumprimento da pena (LC 64/90, art. 1º, I, "I").

5. No caso, na decisão condenatória, com trânsito em julgado em 23/06/2022, impôs-se ao recorrido a suspensão dos direitos políticos por quatro anos. A inelegibilidade, portanto, perdurará até 23/06/2030, conforme a legislação aplicável e entendimento pacificado pelo TSE.

6. Precedentes relevantes do TSE confirmam a aplicação automática da inelegibilidade em casos de improbidade administrativa com lesão ao erário e enriquecimento ilícito, independentemente de discussões sobre o cumprimento de prazos de suspensão de direitos políticos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido. Indeferido o registro de candidatura para as eleições 2024, em razão da inelegibilidade imposta pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "I".

Tese de julgamento: "A condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito resulta na inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90".

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, §9º; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "I".

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 0600754-25/PA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2022; TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 0601551-28/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/12/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

O embargante JAIME MARQUES GONÇALVES alega que o acórdão padece dos vícios consistentes em erro material (premissa fática equivocada) e contradição, caracterizando-se como decisão *ultra petita*, ao argumento de que o registro de sua candidatura restou indeferido por fundamento diverso (inelegibilidade) daquele que foi objeto da peça recursal (condição de elegibilidade), ao mesmo tempo em que teria se alinhado com a sentença quanto ao afastamento da suspensão de seus direitos políticos, com a aplicação, no caso, do instituto da detração. Afirmar, ainda, que, sob essa perspectiva, também foram violados os artigos 141 e 492 do CPC, promovendo-se verdadeira inovação, cuja consequência reflete na ofensa ao art. 10 do Estatuto Processual Civil, eis que não lhe foi aberto prazo para se defender sobre a incidência de eventual inelegibilidade, razões pelas quais qualifica o aresto como nulo.

Alega, ainda, vício de omissão decorrente da ofensa ao contraditório e ampla defesa, porquanto não respeitado o preceito do art. 10 do CPC para se opor à inelegibilidade suscitada pelo Órgão Ministerial.

Aduz, por fim, que, na decisão colegiada, promoveu-se a análise de matéria preclusa (inelegibilidade), enfrentada somente em sede recursal, em descompasso com a Súmula 45 do TSE, de modo a, igualmente, suprimir instância.

Requer o acolhimento dos embargos, para que lhes sejam aplicados efeitos modificativos, a fim de que, sanados os vícios apontados, restabeleça-se a decisão (sentença) por meio da qual se deferiu o seu registro de candidatura, cogitando o prequestionamento das matérias arguidas (ID 18720940).

Os embargantes Coligação JUNTOS FAREMOS AINDA MAIS e HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO alegam, por seu turno, suposta omissão no aresto, ao argumento de que a outra parte não poderia ter sido beneficiada com a detração no cumprimento da pena que lhe foi imposta, notadamente porque, durante o período em que seus direitos políticos deveriam estar suspensos, candidatou-se a cargo eletivo (2020), a revelar controversa aplicação do instituto com a linha do tempo e com a jurisprudência predominante, razão pela qual requer o acolhimento do recurso, para, sanado o vício alegado, seja desconsiderado o benefício que lhe foi concedido, mantendo-se o indeferimento da candidatura (ID 18724100).

As contrarrazões encontram-se em ID 18729704 (segundos embargantes) e ID 18729495 (primeiro embargante).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos (ID 18733148).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MUNICIPAL - LAMBARI D'OESTE - MT

ADVOGADO: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Francisco da Silva, em face da decisão proferida pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral (ID 18729641), que *indeferiu* o pedido de reconhecimento da filiação no Partido Renovação Democrática – PRD desde 03.04.2024, para que pudesse viabilizar o seu registro de candidatura nas eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 18729646), o recorrente sustenta haver se filiado ao PRD e, que por desídia da agremiação, seu nome não foi incluído e submetido por meio do Sistema FILIA, causando prejuízos ao recorrente que buscava candidatar-se no pleito municipal de 2024.

Afirma que a situação somente foi descoberta durante a instrução do seu processo de registro de candidatura nº 0600360-69.2024.6.11.0052, levando-o ao indeferimento por erro causado pelo partido.

Ao final, requer a reforma da decisão de 1º grau para que seja deferido *“o pedido de inclusão da lista especial de filiação de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA pelo Partido Renovação Democrática, consequentemente, possibilitando que o Recorrido possa concorrer às eleições municipais de 2024 no Município de Lambari D'Oeste-MT”*.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18729651), o partido requerido igualmente pleiteia a reforma da decisão atacada.

Por sua vez, o órgão ministerial que oficia perante àquele Juízo pugna pela manutenção da sentença (ID 18729653).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18737628, manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 04/10/2024.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTONIO MELHOR

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: EDUARDO RODOLFO GONCALVES - OAB/MT29610/O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362/O

ADVOGADO: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB/MT15159/O

ADVOGADO: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB/MT8233/O

ADVOGADO: JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB/MT4700/O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRIDO: MIGUEL JOSE BRUNETTA

ADVOGADO: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

INTERESSADA: COLIGAÇÃO POR AMOR A SANTO ANTÔNIO DO LESTE

ADVOGADO: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

INTERESSADO: PL - PARTIDO LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18726392), interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTÔNIO MELHOR, em face de sentença ID 18726388 que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura interposta pela recorrente e, por consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de Miguel José Brunetta para disputar o cargo de prefeito

do município de Santo Antônio do Leste/MT nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido oportunizada manifestação após a juntada de novos documentos pelo candidato, por ocasião de sua contestação. Afirma que em razão disso, por ocasião do recurso eleitoral ora interposto, faz a juntada dos documentos ID 1872696 e 18726394.

No mérito, afirma que o candidato é inelegível por estar com seus direitos políticos suspensos em razão de 6 acordos de não persecução cível – ANPC firmados em 6 Ações Cíveis Públicas que tramitaram na 4ª Vara Cível de Primavera do Leste/MT.

Afirma que nos referidos acordos *"o recorrido reconheceu a procedência das Ações de Improbidade Administrativa de fatos resultantes de sua gestão que ocasionaram em enriquecimento ilícito e violação aos princípios que regem a administração pública, assumindo e concordando, além do ressarcimento do dano ao erário e da multa civil, renunciar a seus direitos políticos pelo prazo de 05 anos, como exemplo o acordo feito no processo 1002945-14.2021.8.11.0037."*

Assevera que o acordo de não persecução cível – ANPC, quando homologado em juízo, se transforma em título executivo, não havendo caminho para rediscussão quanto ao teor de suas cláusulas. Assim, ainda que o promotor eleitoral admita erro na confecção do acordo, tal erro não modifica o conteúdo do acordo celebrado.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja indeferido requerimento de registro de candidatura de Miguel José Brunetta e que o Procurador Geral de Justiça seja intimado para que tome conhecimento da tentativa de modificação dos efeitos de Acordo de não persecução cível homologado e com trânsito em julgado.

Em contrarrazões (ID 18726398), o candidato consigna o acerto da decisão. Afiança que a abertura de prazo para alegações finais é uma faculdade processual e, no mérito, defende que os acordos de não persecução cível firmados com o Ministério Público Eleitoral tiveram por objetivo a aplicação de multa civil aos compromissários, e não a suspensão de direitos políticos.

Defende que a anotação de suspensão de direitos políticos do candidato em razão da Ação nº 1002945-14.2021.8.11.0037 decorre de erro e que tal erro fora corrigido por meio da sentença constante do ID 18726401, que naquela data, 23/09/2024, homologou novo acordo de não persecução cível entabulado entre as partes e determinou a retirada do candidato do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância (ID 18726404) consigna que *"conforme sentença anexa, a juíza de direito da 4ª Vara Cível desta Comarca homologou por sentença o Acordo de Não Persecução Cível n.º 001/2024 em substituição ao ANPC 44/2022, corrigindo-se o equívoco devidamente justificado por ocasião da elaboração da primeira minuta em 2022 e como consequência, determinou a imediata exclusão de todos os requeridos do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, conforme requerido pelo MP (Processo nº 1002945-14.2021.8.11.0037)".* Junta cópia da referida sentença, por meio do ID 18726405.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18729583), afirma que não prospera a alegação de ausência de intimação para apresentação de alegações finais, vez que esta é faculdade processual.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, e consequente indeferimento do registro de candidatura.

Em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil, foi oportunizado ao recorrente manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo recorrido por ocasião de suas contrarrazões.

Por meio da petição ID 18737204 a coligação recorrente apresenta sua manifestação e, ao final, reitera as razões recursais, *"ressaltando que a sentença que "substituiu" o ANPC no processo 1002945-14.2021.8.11.0037 não tem validade jurídica necessária para conceder ao Recorrido a elegibilidade necessária."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e Coligação JUNTOS POR CUIABÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou procedente Pedido de Direito de Resposta formulado por LÚDIO FRANK MENDES CABRAL em desfavor dos recorrentes, condenando-os à perda do tempo de 01 (um) minuto para o desagravo, no mesmo horário e veículo de comunicação em que foi realizada a ofensa, assim reconhecida judicialmente, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes afirmam, em síntese, que a mensagem divulgada não caracterizou ofensa ao candidato oponente, eis que não se veiculou conteúdo de cunho negativo, nem inverdades, tampouco imagens com aptidão para alterar a verdade dos fatos noticiados, consistindo em mera liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente, razão pela qual requerem o provimento do recurso para a restituição do tempo perdido (ID 18727044).

Em contrarrazões, o recorrido requereu o não provimento do apelo (ID 18727148).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18729657).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEANDRO CARLOS DAMIANI

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM FUTURO PARA TODOS

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT16726-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: ALEI FERNANDES

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

RECORRIDO: ACACIO AMBROSINI

ADVOGADO: CEZAR VIANA LUCENA - OAB/MT19417-O

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - OAB/MT12671-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LEANDRO CARLOS DAMIANI e Coligação UM FUTURO PARA TODOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 43ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente Pedido de Direito de Resposta formulado em desfavor de ALEI FERNANDES e ACACIO AMBROSINI, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, da Coligação UNIDOS PELO DESENVOLVIMENTO, sob o fundamento de que os fatos narrados pelos recorrentes não ultrapassam o direito de crítica e de liberdade de expressão, não sendo aptos a ensejar a concessão do desagravo pretendido.

Os recorrentes afirmam, em síntese, que o vídeo compartilhado nas redes sociais dos candidatos Alei Fernandes e Acácio Ambrosini, a respeito da derrubada de conta na rede social *Instagram*, atribui-lhes, notadamente ao seu adversário na corrida ao Executivo Municipal, acusações infundadas que, em tese, ainda lhes imputa a prática de fatos ilícitos e antiéticos, razão pela qual requerem o provimento do recurso para a concessão da resposta pretendida (ID 18732438).

Em contrarrazões, o recorrido requereu o não provimento do apelo (ID 18732444).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18734590).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIANO ZARTH

ADVOGADO: IVAINE MOLINA JUNIOR - OAB/MT0021264

INTERESSADO: VIENIR OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "TRABALHO E COMPROMISSO COM O POVO"

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18731596), interposto por FABIANO ZARTH em face de sentença ID 18731591 que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97c/c Art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de vice-prefeito em Nova Guarita/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos das redes sociais à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que *"não operou nenhuma rede social oficialmente em nome de sua candidatura, o que elimina a obrigação de cadastrá-las junto à Justiça Eleitoral"*.

Argumenta que as postagens impugnadas não podem ser consideradas como propaganda eleitoral irregular porque não pertencem a iniciativas oficiais de campanha, *"nem foram promovidas com o propósito de beneficiar o recorrente de maneira desleal ou irregular"*.

Sustenta, ainda, que se trata de uma irregularidade meramente formal, sem qualquer impacto significativo sobre o processo eleitoral ou o equilíbrio entre os candidatos.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser julgada improcedente a representação por propaganda irregular, e caso mantida a penalidade que seja reduzido o valor da multa aplicada.

Por meio da decisão ID 18731597, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18731601), a Coligação recorrida pugna pela manutenção da sentença que aplicou a multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18688600).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDENIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: GREGORI MADALOZZO - OAB/RS77660

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA - OAB/GO18245

RECORRIDO: EDEGAR JOSE BERNARDI

ADVOGADO: NEDIO JOSE PEDRA JUNIOR - OAB/MT31894-O

ADVOGADO: ELISA ALBINO DA SILVA DE CAMPOS PONTES - OAB/MT12414-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDENIR JOSÉ DOS SANTOS, candidato a Prefeito no Município de Nova Ubiratã, em face da sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 18731072), que julgou *procedente* o pedido de direito de resposta formulado pelo também candidato a Prefeito EDEGAR JOSÉ BERNARDI, ora recorrido.

Em suas razões recursais (ID 18731076), aduz questão preliminar de deficiência de fundamentação da decisão recorrida, uma vez que o magistrado sentenciante não teria enfrentado o argumento do recorrente quanto ao contexto das falas.

No mérito, afirma que *"a publicação do recorrente não fez nenhum ataque direto a honra do recorrido, pois sequer citou seu nome"*, o que estaria protegido pelo direito a liberdade de expressão, consistente, no caso, *"de uma crítica a uma pesquisa misteriosa que foi impugnada por esta justiça eleitoral"*.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que a sentença seja anulada por ausência de fundamentação, ou, alternativamente, que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, afastando o direito de resposta concedido.

O recorrido apresentou as contrarrazões recursais de ID 18731078, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18733446).

Independente de intimação, o recorrido peticionou em 02.10.2024, requerendo a juntada da mídia a ser veiculada no exercício do direito de resposta (ID 18736843).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Querência - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO INDEFERIDO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

AGRAVANTE: MARCOS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

ADVOGADO: EMANUELE DALLABRIDA MORI - OAB/RS126546

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - QUERENCIA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT10778-A

ADVOGADO: THIAGO AFFONSO DIEL - OAB/MT19144-O

AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: não conhecimento do agravo (Procuradoria)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto por MARCOS CUSTÓDIO DA SILVA (ID 18731108), em face da decisão monocrática de ID 18726818, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de impugnação e INDEFERIU o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador do município de Querência/MT.

A sentença proferida em primeira instância pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Querência/MT julgou procedente o pedido de impugnação e INDEFERIU o registro de candidatura de MARCOS CUSTÓDIO DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereador do município de Querência/MT, nas eleições municipais de 2024, por ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas de campanha, como não prestadas, referentes às eleições 2020 (ID 18722398).

Inconformado, o recorrente interpôs Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese, que regularizou a sua situação junto à Justiça Eleitoral, tendo apresentado Pedido de Regularização de Contas de Campanha referente às eleições de 2020. Argumentou que teve a seu favor fato superveniente, a regularização das contas de campanha de 2020, que afastaria a inelegibilidade por ausência de quitação eleitoral (ID 18722408).

Em decisão monocrática (ID 18726818), este Relator, negou provimento ao Recurso Eleitoral, com fundamento no entendimento já consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e na Súmula TSE nº 42, que afirma que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Destacou também a regra prevista no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para a qual concorreu o candidato que teve suas contas eleitorais julgadas como não prestadas.

Inconformado, o agravante busca reverter o provimento judicial obtido. Sustenta que, independentemente de se tratar de tema já sedimentado, as razões expendidas pelo recorrente dizem respeito a questão constitucional, já que o fato de o recorrente, após a regularização de suas contas de campanha, ser impedido de alcançar a quitação eleitoral, é medida inovadora em sede da Resolução nº 23.607/2019/TSE, o que vai de encontro à previsão do artigo 14, §9º, da Constituição Federal, segundo o qual novas hipóteses de inelegibilidade são matérias adstritas à reserva de lei complementar.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, para que seja declarado, em juízo de controle difuso, a *inconstitucionalidade do art. 80, I, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019*, e, ao final, deferir o registro de candidatura de MARCOS CUSTODIO DA SILVA.

Em contrarrazões, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, defende a manutenção da decisão monocrática, argumentando, preliminarmente, a inadmissibilidade do presente Agravo, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26 do TSE. No mérito, requer o desprovimento do Agravo, por entender que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TSE e com a legislação eleitoral (ID 18736116).

É o Relatório.



PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

RECORRIDO: MDB MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18731543), interposto por JOSÉ FLORIANO DA SILVA em face de sentença ID 18731538 que julgou procedente a representação por propaganda irregular e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97c/c Art. 28, §5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais de candidato ao cargo de vereador em Matupá/MT, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos das redes sociais à Justiça Eleitoral.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que comunicou à Justiça Eleitoral o endereço das suas redes sociais; que não foi intimado para sanar a irregularidade e que não houve prejuízo ao processo eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de ser cancelada a penalidade imposta.

Por meio da decisão ID 18731544, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18731549), a Coligação recorrida pugna pela manutenção da sentença que aplicou a multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18736110).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – REALIZAÇÃO DE CARREATADA

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR DE JAURU - MT

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE JAURU

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O
ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERENTE: POR UM JAURU MELHOR[PL / PRD / REPUBLICANOS] - JAURU - MT

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O
ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O
ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O
ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O
ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O
ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O
ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O
ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O
ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O
ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O
ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A
ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A
ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O
ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A
ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A
ADVOGADO: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

REQUERIDO: UNIDOS PELA CONTINUAÇÃO DO PROGRESSO [UNIÃO/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE] - JAURU – MT

ADVOGADO: MARCOS AURELIO FERNANDES RIBEIRO - OAB/MT21787

PARECER: pela improcedência do pedido.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

- 1º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Tutela Cautelar (ID 18733262) ajuizada pelo Partido Liberal (PL) de Jauru, pelo Partido Republicanos de Jauru e pela Coligação "Por um Jauru Melhor", composta pelos partidos PL, PRD e Republicanos, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo a recurso eleitoral interposto contra decisão proferida nos autos da Representação nº 0600545-43.2024.6.11.0041.

O pedido dos autores objetiva ver assegurado o direito de preferência em carreata programada para o dia 05 de outubro de 2024, nas principais avenidas de Jauru, Mato Grosso. O pleito foi indeferido em primeira instância e os autores interpuseram recurso eleitoral. A medida cautelar pleiteia a suspensão da decisão recorrida até o julgamento do recurso.

Sustentam a plausibilidade do direito invocado alegando que os partidos integrantes da Coligação Requerente (Republicanos e PL) encaminharam nos dias 30/07/2024 e 10/08/2024 ofícios informando às Polícias Militar e Civil de Jauru-MT o dia e horário que realizariam a carreata de encerramento da campanha eleitoral na cidade.

Afirmam que a sentença de primeiro grau incorreu em grave equívoco ao considerar que uma interpretação sistemática da legislação eleitoral conduziria ao entendimento de que as comunicações para realização de passeatas somente seriam permitidas após o início do prazo para propaganda eleitoral.

Asseveram que não há qualquer disposição da Lei das Eleições que estabeleça que a comunicação deva ser feita à autoridade policial dentro do período que compreende a propaganda eleitoral. Fosse este o intuito do legislador, certamente esse comando constaria de forma expressa da lei, de tal sorte que não é lícito aos órgãos públicos e tampouco à própria justiça eleitoral instituir restrição onde ela não existe.

Argumentam o perigo da demora em razão da proximidade da data estabelecida para a carreatá, sábado que antecede o pleito eleitoral.

Nesta senda, pleiteiam: a) que liminarmente seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral, para determinar a suspensão dos efeitos da r. sentença dos autos do Processo nº 0600545-43.2024.6.11.0041, proferida pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral, até o julgamento do aludido processo por esta Corte Eleitoral, bem como para que se assegure ser direito dos requerentes realizar a carreatá programada para o dia 05 de outubro a partir das 18h; b) alternativamente, seja autorizado a ambas as coligações realizar a carreatá no mesmo dia, mantendo-se, todavia, a dos requerentes no período vespertino e no horário previamente informado – com a carreatá da Requerida no período da manhã; c) em último caso, que seja autorizado a ambas as Coligações realizarem o ato no período vespertino, comprometendo-se os requerentes a dar início à sua carreatá às 16h, no trajeto inicialmente informado à autoridade policial, iniciando-se o da Requerida às 19h, quando já encerrada a primeira, sem risco de conflitos.

Em aditamento à petição inicial apresentado ao ID 18733435, a requerente pleiteia seja permitida a realização do evento de forma conjunta com a coligação adversária, em horários distintos ou, ainda, que sejam estabelecidas condições para que ambos possam realizar suas carreatas de forma pacífica.

Decisão liminar ID 18734642 indeferindo o pedido de concessão da tutela de urgência para emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18737106) manifestando-se pela improcedência do pedido, para confirmar integralmente a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal.

A Coligação “Unidos pela Continuação do Progresso de Jauru” apresenta contestação ID 18737659 requerendo que a presente ação seja no mérito julgada totalmente improcedente, mantendo-se a decisão de indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Em relação aos pedidos subsidiários por se tratar de postulação não submetida ao magistrado de piso, requer, igualmente a sua total improcedência, mantendo-se, assim o direito legalmente conquistado pela requerida de realizar a sua carreatá nos termos constantes de sua comunicação (dia 05/08/2024, com previsão de início às 18h00).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - RONDONOPOLIS - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

INTERESSADA: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT

ADVOGADO: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

RECORRIDO: JOSE CARLOS GARCIA

ADVOGADO: BRUNO QUEIROZ DA SILVA - OAB/MT33190-O

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI - OAB/MT20446-O

ADVOGADO: IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT21960-O

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT12463-O

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT15559-O

RECORRIDO: EDUARDO GOMES DE ANDRADE

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18694753) interposto por Movimento Democrático Brasileiro de Rondonópolis-MT em face da decisão (ID 18694748) proferida pelo juízo 46ª ZE/MT que julgou improcedente o a Representação em face de José Carlos Garcia e Eduardo Gomes de Andrade por propaganda antecipada negativa que desbordaria dos limites da liberdade de imprensa.

A sentença de primeiro grau concluiu que *“da análise do conteúdo da publicação anexada à representação, verifica-se que as afirmações de que ‘Thiago Silva estaria envolvido em algum tipo falcaturia e que, caso eleito, utilizaria indevidamente do cargo de prefeito’, referindo-se à suposta aliança entre Thiago Silva e Janaina Riva, que implicaria na ‘volta do ciclo mais sujo da política mato-grossense’ e num ‘esquema ameaçador’, são feitas de forma genérica, não sendo atribuída qualquer acusação categórica em relação ao referido pré-candidato. Não restou evidenciado, neste caso, o ‘pedido de não voto’.*

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o conteúdo impugnado caracteriza propaganda negativa por apresentar conteúdo eleitoral e implicar ofensa à honra ou à imagem e a divulgação de “Fake News” ou fato sabidamente inverídico, elementos caracterizadores do ilícito.

Argumenta que *“malgrado o entendimento expresso na sentença de que as afirmações seriam genéricas, o teor ofensivo e difamatório é flagrante porquanto a matéria menciona que o candidato estaria junto à Deputada Estadual Janaína Riva pela ‘volta do ciclo mais sujo da política mato-grossense’, além de dizer que um “esquema ameaçador” atenderia pelo nome de THIAGO SILVA em Rondonópolis/MT”.*

Nessa linha, depreende que: *“os representados atribuem categoricamente ao candidato fatos desonrosos, empregando termos bastante vexatórios e com o potencial de destruir a sua imagem junto ao eleitorado, causando desequilíbrio na disputa”*.

Cita jurisprudências para corroborar a tese de que a publicação, por conter termos pejorativos e fatos desabonadores, configura propaganda eleitoral antecipada.

Aduz que a intenção é induzir o eleitor a acreditar que Thiago Silva esteja envolvido em algum tipo falcaturia e que, caso eleito, se utilizaria indevidamente do cargo de prefeito, o que extrapolaria o direito de informar.

Requer o provimento do recurso para julgar procedente os pedidos da representação e determinar que i) seja apagada a publicação; (ii) seja vedada a divulgação de mesmo conteúdo, ainda que por outro meio; e (iii) aplicação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrido.

Em contrarrazões ID 18694757, José Carlos Garcia manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Intimado para apresentar contrarrazões, o segundo recorrido Eduardo Gomes de Andrade não se manifestou.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18694867), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: VALDEMAR FRIGERI

ADVOGADO: BARBARA FRIGERI - OAB/MT28418-O

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

RECORRIDO: MDB MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO CALZOLARI - OAB/MT21254-A

PARECER: não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FLAVIA PETERSEN MORETTI

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE MELHOR (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PRD, NOVO, AGIR, PSB, UNIÃO, PSD E FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA)

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A
ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E
ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O
ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O
ADVOGADO: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

PARECER: não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques
4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Porto Esperidião - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ELEICAO 2024 HERCULIS ALBERTINI VENTURELLI PREFEITO

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

RECORRIDA: RENOVAÇÃO E SERIEDADE [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSB] -
PORTO ESPIRIDIÃO - MT

ADVOGADO: GERSON SANTINI - OAB/RN18318

ADVOGADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA - OAB/MT13184-O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Rosário Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSÁRIO OESTE SOMOS TODOS NÓS [PSB/PRD/PP] - ROSÁRIO OESTE - MT

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDO: ALEX STEVES BERTO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: PARA ROSÁRIO SEGUIR EM FRENTE [UNIÃO/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - ROSÁRIO OESTE - MT

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDA: MARY IVONETH NAVARROS BORGES

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral ID 18710761 interposto pela Coligação Rosário Oeste Somos Todos Nós (PSB/PRD/PP) contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Rosário Oeste/MT, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em desfavor de Alex Steves Berto, Mary Ivoneth Navarros Borges e a Coligação Para Rosário Seguir em Frente (UNIÃO/PL/Federação PSDB Cidadania).

O objeto da representação eleitoral é a veiculação e distribuição de materiais impressos pelos representados, em que o nome da candidata à vice-prefeita aparece grafado em tamanho inferior ao determinado pela legislação eleitoral, sem obediência à proporção de 30% do tamanho do nome do candidato a Prefeito, em violação ao art. 36, § 4º, da Lei n.º 9.504/97.

A decisão recorrida reconheceu a irregularidade na propaganda eleitoral utilizada pelos representados, contudo não aplicou a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, sendo esta a irresignação que fundamenta o pedido dos recorrentes, no sentido de que seja aplicada multa no patamar máximo (R\$ 25.000,00).

Em contrarrazões (ID 18710767) os recorridos sustentam que a multa seria inaplicável por terem cumprido a determinação judicial, em sede liminar, para a adequação da propaganda. Além disso, quanto à medição, aduzem que inexistente irregularidade, considerando que “não há nos autos qualquer laudo técnico confeccionado e assinado por perito especializado”. Requer, ao fim, o desprovemento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18717357) opinando pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para condenar o recorrido ao pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

É o relatório.